



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903049/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.683 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

RETIFICAÇÃO DA DCTF O DESPACHO DECISÓRIO. DADOS COM ERROS DE FATO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168, e, por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF's nº s 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

período de apuração de maio de 2011. A quitação deste valor se deu por meio de pagamento com DARF.

5. Porém, ao rever sua apuração para preenchimento da DIPJ/2012, verificou ter realizado, em maio de 2011, recolhimento maior que o devido (Ficha 11 da DIPJ, e-fls. 19).

Deveria ter retificado a DCTF relativa ao período em discussão, para constar que o valor devido de IRPJ era R\$ 114.538,39 e que sua quitação se deu por meio de pagamento com DARF, providência que levou a cabo somente em 27/08/2013 (e-fls. 22).

Pedido

6. Alfim, pede e requer:

“Ante o exposto, demonstrada a insubsistência da não homologação da declaração de compensação em tela, pugna-se pelo integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão”.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/SPO manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que a Recorrente não teria se desincumbido *“de seu ônus probatório, não se verificam os requisitos de liquidez e certeza do alegado direito creditório, como prescreve o art. 170 do Código Tributário Nacional”.*

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

(...)

2. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Em 01/08/2011, a recorrente declarou que havia apurado o IRPJ por estimativa (código receita 2362) no valor de R\$ 121.953,96 para 05/2011.

A quitação do mencionado valor se deu por meio de DARF.

Entretanto, ao rever sua apuração para preenchimento da DIPJ-2012, ano-calendário 2011, a recorrente verificou ter realizado, em maio de 2011, recolhimento de IRPJ maior que o devido, já que ao invés de ter declarado e pago o valor de R\$ 121.953,96, deveria ter declarado e pago o valor de R\$114.538,39.

Daí a origem do crédito cuja compensação é pretendida, no valor de R\$ 7.415,57 (R\$ 121.953,96 - R\$ 114.538-39 = R\$ 7.415,57).

Diante desta constatação, a recorrente deveria ter retificado a DCTF relativa ao mencionado período para constar que o valor devido de IRPJ (código receita 2362) era R\$114.538,39 e que sua quitação se deu por meio de pagamento com DARF.

Todavia, por um equívoco, não enviou a retificação da DCTF referente a maio de 2011 antes do envio da PERDCOMP epigrafada, onde se pretende a compensação daquele valor pago a maior.

Mesmo assim, através da DIPJ pode-se verificar que o pagamento de nº 5890099962 efetuado pela requerente, em 30/06/2011, no valor total de R\$ 121.953,96, a título de IRPJ referente ao período em tela foi parcialmente realizado a maior/indevido:

PA	CÓDIGO RECEITA	DATA VENCIMENTO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR DO DÉBITO PAGO	VALOR PAGO A MAIOR/INDEVIDO	DOC. Nº
31/05/11	2362	30/06/2011	121.953,96	114.538,39	7.415,57	07

Como a retificação da DCTF referente a maio de 2011 não havia sido empreendida, a autoridade fiscal não confirmou o valor do crédito apontado.

Entretanto, ao verificar o equívoco cometido, a recorrente, em 27/08/2013, retificou a DCTF de maio de 2011, para constar o valor realmente devido de IRPJ (código de receita 2362).

Todo este contexto - devidamente comprovado pelos documentos que instruem o processo - foi relatado à DRJ na oportunidade da manifestação de inconformidade.

Entretanto, mesmo tendo reconhecido ser possível a retificação da DCTF em período posterior à apresentação da DCOMP, como ocorreu neste caso, o acórdão indeferiu a compensação formalizada na DCOMP porque *“Estas declarações não podem ser admitidas, isoladamente, como subsídio do aventado direito, desacompanhadas da documentação contábil com reflexos tributários em que foram baseadas. Assim, uma vez que a Manifestante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não se verificam os requisitos de liquidez e certeza do alegado direito creditório, como prescreve o art. 170 do Código Tributário Nacional.”*

Ou seja, o acórdão vergastado manteve o despacho decisório porque entendeu que a recorrente não apresentou a documentação contábil com reflexos tributários em que as declarações prestadas à Receita foram baseadas.

Em termos, o que se pretende é o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 7.415,57, referente a pagamento a maior de IRPJ maio/2011.

Em que pese a retificação da DCTF 05/2011 ter sido realizada posteriormente à apresentação da PERDCOMP – o que, como bem consignado no acórdão recorrido, não impede a homologação desta DCOMP -, toda a escrituração contábil da recorrente reflete que o verdadeiro valor de IRPJ 05/2011 é R\$ 114.538,39, e não R\$ 121.953,96, o que gera recolhimento a maior no valor de R\$ 7.414,57.

Em primeiro lugar, na conta 112180018 – IRPJ PG MAIOR do Livro Razão da recorrente consta o pagamento a maior de IRPJ 05/211 no valor de R\$ 7.415,57, que gerou o crédito cuja compensação é pretendida:

LIVRO RAZÃO						
Entidade: ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA						
Período da Escrituração: 01/01/2011 a 31/12/2011			CNPJ: 49.313.802/0001-40		Número de Ordem do Livro: 92	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011						
Conta Selecionada: 112180018 - IRPJ PG MAIOR						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -> 0,00	
28/02/2011	ESTIMAT IRPJ 01/2011 PG A MAIOR	14577	R\$ 350,36		R\$ 350,36	D
31/03/2011	ESTIMAT IRPJ 02/2011 PG A MAIOR	22633	R\$ 25,45		R\$ 375,81	D
30/06/2011	ESTIMAT IRPJ 05/2011 PG A MAIOR	42058	R\$ 7.415,57		R\$ 7.791,38	D
30/09/2011	ESTIMAT IRPJ 08/2011 PG A MAIOR	62345	R\$ 0,05		R\$ 7.791,43	D
31/10/2011	ESTIMAT IRPJ 09/2011 PG A MAIOR	69023	R\$ 4,75		R\$ 7.796,18	D

Novamente no livro Razão, mas agora na Conta 112180013 - Estimativa IRPJ-2011, também consta o pagamento a maior no valor de R\$ 7.415,57:

LIVRO RAZÃO						
Entidade:	ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA			CNPJ:	49.313.802/0001-40	Número de Ordem do Livro: 92
Período da Escrituração:	01/01/2011 a 31/12/2011					
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011					
Conta Selecionada: 112180013 - ESTIMATIVA IRPJ-2011						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	0,00	
28/02/2011	CHEQ N. 1617 - PG. IRPJ ESTIMAT.	14135	R\$ 151.375,86			
28/02/2011	ESTIMAT IRPJ 01/2011 PG A MAIOR	14577		R\$ 350,36	R\$ 151.025,50	D
31/03/2011	CHEQ N. 1796- PG IRPJ ESTIM 02/2011	22161	R\$ 176.850,40			
31/03/2011	ESTIMAT IRPJ 02/2011 PG A MAIOR	22633		R\$ 25,45	R\$ 327.850,45	D
29/04/2011	PAGAMENTO DOC. 2011	28331	R\$ 168.786,31		R\$ 496.636,76	D
30/04/2011	ESTIMAT IRPJ 03/2011 PG A MENOR	29062		R\$ 1.323,44	R\$ 497.960,20	D
30/05/2011	PAGAMENTO DOC. 2011	34941	R\$ 176.341,64		R\$ 674.301,84	D
31/05/2011	ESTIMAT IRPJ 04/2011 PG A MENOR	35576		R\$ 142,49	R\$ 674.444,33	D
30/06/2011	PAGAMENTO DOC. 2011	41540	R\$ 121.953,96			
30/06/2011	ESTIMAT IRPJ 05/2011 PG A MAIOR	42058		R\$ 7.415,57	R\$ 788.982,72	D

Na DIPJ 2012, ficha 11, consta o valor correto de IRPJ 05/2011, qual seja R\$ 114.538,3:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012			
CNPJ: 49.313.802/0001-40		ND: 0000802419	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação			Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda			3.195.930,85
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02. A Alíquota de 15%			479.389,63
03. Adicional			309.593,09
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais			0,00
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade			0,00
07. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores			674.444,33
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte			0,00
09. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
10. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
11. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
12. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			114.538,39
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00

Por fim, na DIPJ, Ficha 12A, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, na linha de Imposto de Renda pago por estimativa consta exatamente o valor de R\$ 1.980.172,52, onde o valor de R\$ 114.538,39 está embutido e não o valor de R\$ 121.953,96:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		Valor
Discriminação		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A Alíquota de 15%		1.203.338,01
02. Adicional		778.225,34
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06. (-) Atividade Audiovisual		0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
12. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.980.172,52
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00

Assim, toda a escrituração contábil da recorrente demonstra que o verdadeiro valor para o IRPJ 05/2011 é R\$ 114.538,39, e não R\$ 121.953,96, o que gera recolhimento a maior no valor de R\$ 7.414,57.

Além disso, fica demonstrado que o valor recolhido a maior (R\$7.414,57) não compôs a apuração do IRPJ daquele ano calendário.

A recorrente entende que os documentos contábeis apresentados neste recurso são suficientes à comprovação da existência do crédito informado na PERDCOMP ora analisada.

Caso os senhores conselheiros ainda tenham alguma dúvida sobre a existência desse crédito, faz-se necessário a realização de diligência para este fim.

Daí a necessidade de reforma.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto e os documentos contábeis apresentados, requer seja dado provimento total ao presente recurso voluntário para:

- a) homologar a PER/DCOMPs 16118.20925.260912.1.3.04-3829, diante da comprovação de existência do crédito debatido;
- b) caso ainda haja alguma dúvida sobre a existência do crédito, pede-se a realização de diligência para comprovar o recolhimento indevido/a maior do IRPJ do mês de 05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação (PER/DComp de nº 16118.20925.260912.1.3.04-3829), de e-fls. 2/6, em que se postula direito creditório referente a pagamento a maior de IRPJ, relativo ao período de apuração de maio/2011.

Porém, a compensação não foi homologada pela Unidade de Origem e a DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“MÉRITO

8. A questão que se põe, em que o Contribuinte retificou sua DCTF em momento posterior (27/08/2013, e-fls. 22) ao que foi cientificado do DD (12/08/2013) já foi objeto de apreciação pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, como se vê em sua ementa e razões:

“Assunto. *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

IMPRESINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

(...)

“18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF.

Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. [...].

Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB”.

9. No que pertine aos documentos apresentados de que a RFB já dispõe em sua base de dados, tais foram a DCTF original (e-fls. 17/18); Ficha 11 da DIPJ 2012 (e-fls. 19); e DCTF retificadora (e-fls. 22).

10. Estas declarações não podem ser admitidas, isoladamente, como subsídio do aventado direito, desacompanhadas da documentação contábil com reflexos tributários em que foram baseadas. Assim, uma vez que a Manifestante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não se verificam os requisitos de liquidez e certeza do alegado direito creditório, como prescreve o art. 170 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade”.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, argumentou não poder prevalecer a decisão recorrida, pois em seu sentir faz jus ao crédito no valor de R\$ 7.415,57, referente a pagamento a maior de IRPJ maio/2011.

Alega a Recorrente que, em que pese a retificação da DCTF 05/2011 ter sido realizada posteriormente à apresentação da Per/Dcomp – o que, como bem consignado no acórdão recorrido, não impede a homologação desta DCOMP -, de acordo com toda a sua escrituração contábil apresentada, está comprovado que o verdadeiro valor de IRPJ 05/2011 é R\$ 114.538,39, e não R\$ 121.953,96, o que geriu recolhimento a maior no valor de R\$ 7.414,57.

Assim, a Recorrente, dialogando com a decisão recorrida, apresentou os documentos contábeis apresentados suficientes à comprovação da existência do crédito informado na declaração de compensação analisada, demonstrando que o valor recolhido a maior (R\$7.414,57) não compôs a apuração do IRPJ daquele ano calendário.

Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito. Afinal, a retificação de DCTF ou DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão e nem foi a causa pela qual a DRJ não homologou a compensação pleiteada pela Recorrente, mas sim a ausência probatória do erro de fato no preenchimento da declaração.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Ademais, as disposições das Sumulas CARF n.º 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Quanto à necessidade da referida prova, este Tribunal assim já decidiu em processo de minha relatoria:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Portanto, não há impedimento à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. Desta forma, a Recorrente Apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão .

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Importante ratificar que autos estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF's n.º s 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).